



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone:
(73) 3527-8300, Jequié-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: **0502912-67.2017.8.05.0141**
Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Moradia**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
e outro
Requerido: **TEREZINHA SANTOS e outro**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE EMANCIPAÇÃO JUDICIAL** proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de **NAIANE SANTOS SILVA**, qualificada nos autos, em face de TEREZINHA SANTOS e JOÃO SANTOS SILVA, onde a requerente, após pleitear os benefícios da gratuidade de justiça, alegou que uma Assistente Social do CRAS local procurou a Defensoria Pública para informar que a requerente havia sido contemplada com uma casa no Residencial Parque do Sol, vinculado ao Projeto Minha Casa Minha Vida, no entanto, foi impedida de assinar o contrato por ser menor de idade, destacando-se que a autora possui histórico de abandono, não tendo convivido com seu genitor e perdido o contato com sua genitora desde os 11 anos de idade.

Acresceu que desde os 11 anos a açãoante morou sozinha em um galinheiro, às margens da BR-330, passando, no ano de 2014, a viver união com um companheiro maior de idade, Sr. Leandro de Oliveira Pinheiro, carroceiro, que aufera renda familiar mensal de R\$ 100,00, resultando da união o nascimento do menor C. S. P., que contava com 7 meses de idade quando da propositura da ação. Em seguida, asseverou que a requerente recebe benefício do Bolsa Família, encontrando-se cadastrada no CadÚnico, residindo, “de favor” em uma pequena casa que já foi requisitada pelos proprietários.

Diante de tais fatos, pugnou por sua emancipação, visando garantir seu direito fundamental à moradia, ressaltando-se que, de fato, exerce atos da

maioridade civil, exercendo deveres do poder familiar, responsabilizando-se por seu filho, além do fato de que, desde os 11 anos de idade provém seu próprio sustento.

Por fim, citou legislação correlata à matéria e, entendendo pela presença dos requisitos, pleiteou a concessão de tutela de urgência, obrigando-se a CEF a reservar o imóvel que foi contemplado à adolescente até a conclusão do seu procedimento emancipatório e, no mérito, pugnou por sua emancipação, com as devidas anotações em seu registro de nascimento.

Inicial instruída com os documentos de págs. 7-21.

Gratuidade da justiça deferida à pág. 22.

À pág. 25 o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da concessão da tutela de urgência, por entender incompetente o Juízo, opondo-se a autora a tal conclusão em manifestação de págs. 26-27.

Em Decisão de págs. 28-30 o Juízo extinguiu o pleito de concessão da tutela de urgência, por entender inexistir correspondência entre o pedido principal e o antecipatório.

Após pleito ministerial, foi designada audiência de justificação para oitiva das profissionais que assinaram o Relatório constante às págs. 9-11, tomando-se por Termos os seus depoimentos (págs. 68-71), ocasião em que o *Parquet* opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

De acordo com o quanto acima relatado em breve síntese, pretende a requerente obter emancipação judicial, visando aquisição de casa própria em Programa Social.

Pois bem, em janeiro próximo completarei 13 (treze) anos de Magistratura e nunca imaginei julgar um Processo como o que ora se apresenta.

Também em quase 13 (treze) anos como Magistrado, jamais me utilizei da primeira pessoa do singular ao prolatar uma Sentença. Todos os julgados, até então, foram proferidos, de forma distante, pelo Juízo.

Todavia, dessa vez, será diferente.

E a diferença se dá por diversas questões. Em todo o referido tempo, não me recordo em ter prolatado uma Sentença com tanto sofrimento e com lágrimas de tristeza saltando dos meus olhos. Impossível não se compadecer com a situação da autora.

O Juiz, como estamos exaustos de saber, não é Deus, e não há ser humano que consiga deixar de sofrer ao se deparar com a situação da autora. Todo Juiz(íza) por prevalência e anterioridade, é um SER HUMANO. Aliás, no dia em que realizada a audiência de instrução, foi difícil conciliar a noite ao sono ...

Mas vou adiante. Além de Juiz, sou um devotado, amoroso e apaixonado pai de uma menina e não há como entender o que leva um pai(?) a abandonar um(a) filho(a) desde o seu nascimento. E de que forma conceber que mãe(?), um ser que considero possuir o mais divino, sagrado e nobre ofício existente entre nós, uma entidade quase divina que, nas palavras de Mário Quintana, é *“apenas menor que Deus”*, tem a capacidade de abandonar todos seus filhos e filhas, espalhando-os por uma ou mais cidades, e obrigando que uma delas, a autora, tenha que, aos 11 (onze) anos de idade, morar em um galinheiro, às margens de uma estrada, exposta a inimagináveis perigos, frustrações, abusos e privações?!?!?

Talvez, a única forma de entender tudo isso é a necessária remessa à tão atual quanto antiga e cruel política nacional de atendimento das necessidades básicas e vitais das pessoas pobres e abandonadas do nosso país. Não podemos esquecer que, seguramente, tanto o genitor, como a genitora da requerente (não podemos lhes chamar de pai e mãe, triste e lamentavelmente ...) também são frutos do abandono e da desigualdade social a que submetidos os cidadãos e cidadãs brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza. As tragédias pessoais e familiares se sucedem, de forma interminável, no nosso Brasil. Em casos assim, temos a exata compreensão de como os desmandos e a corrupção daqueles que administram o dinheiro e a coisa pública são maléficos a seres humanos. Aliás, esses

“administradores” desconhecem por completo o disposto nos arts. 1º, III, 6º, 226, § 7º, 227 e tantos outros da nossa CF e poderiam, tranquilamente, ser classificados como “genocidas”, e não somente em razão das pessoas que morrem por falta de alimento ou por falta de atendimento às suas básicas necessidades de saúde, mas também de pessoas biologicamente vivas, mas moral e dignamente mortas.

Exatamente por todo o cenário a que este Processo nos remete é que o douto Promotor de Justiça, em sua manifestação final, destacou: “...: antes de adentrar no mérito do caso sub judice, é de se ressaltar que a história de vida de Naiane Santos Silva, relatada nos presentes autos, é a prova cabal da falência do Estado e, de que o sistema muitas vezes não funciona. A rigor, se fossemos analisar a presente causa apenas e tão somente nos termos frios do direito positivo, não seria o caso de se conceder o pedido de emancipação judicial da requerente, pois, na verdade, restou provado que a mesma não estuda, não exerce atividade laborativa remunerada, nem possui renda própria, sobrevivendo do benefício social do Bolsa Família. Entretanto, considerando o direito natural o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, este órgão do Ministério Público Estadual opina pelo deferimento do pedido de emancipação judicial de Naiane Santos Silva, já qualificada nos autos. ...” (pág. 67 – original não grifado)

Como se vê, assiste-lhe total razão! Como julgar o presente caso apenas com base na letra fria da lei, que, não raramente, deixa de contemplar e prever as tragédias que são impostas a significativa parcela da população brasileira?

E assim será feito, pois não se pode julgar o presente caso apenas se utilizando do Código Civil, que regula a matéria, mas devemos ir além, utilizando-se de outras disposições do nosso ordenamento (Constituição Federal), na medida em que o caso em apreço não versa sobre mero direito a emancipação, mas ao direito a uma vida digna e ao direito à moradia de uma jovem massacrada por uma sociedade injusta e absurdamente desigual.

Pois bem, a emancipação, em nosso ordenamento jurídico, está prevista no art. 5º, parágrafo único e incisos do CC. O seu procedimento está previsto nos arts. 719 e 725 do CPC. Por outro lado, o direito à vida digna e à moradia são tutelados por nossa Carta Magna, em seus arts. 1º, III, e 6º, respectivamente.

Analizando-se o direito da autora tão somente pelo disposto no Código Civil, concluiríamos pela inviabilidade da pretensão, na medida em que a ação não

se amolda às hipóteses previstas na referida codificação, pois não possui pais para lhe conceder tal direito; não se casou pela lei civil; não exerce emprego público efetivo (muito pelo contrário, está bem longe disso); não colou grau em curso de ensino superior (diversamente, sequer sabe ler e escrever, apenas assina seu nome); e não possui estabelecimento civil ou comercial nem relação de emprego com economia própria (apenas sobrevive de ajuda e de recebimento de benefício social – Bolsa Família).

Mas a situação da requerente é muito grave e, por isso, não se pode encerrar a análise da questão no Código Civil, partindo-se, portanto, e de forma sistêmica, a um exame harmônico com princípios constitucionais.

Todavia, anteriormente a tal exame, importa a transcrição de trechos dos impactantes e emocionados depoimentos das profissionais que depuseram em Juízo, iniciando-se pela Psicóloga NAYOMARA SOUZA SANTOS, que afirmou à pág. 68: “que, quando passou a acompanhar o caso, percebeu que a autora tinha um histórico de vida muito sofrido, pois foi abandonada por seus pais quando tinha entre 12 e 14 anos, passando a residir em um galinheiro, não sabendo precisar quem seria, nessa época, a pessoa responsável por seus cuidados; que, posteriormente, uma senhora de prenome Perolina se dispôs a ajudar a autora, salientando que outros irmãos da autora foram acolhidos por outras famílias; que o pai da autora, apesar de não cuidá-la, tampouco se sabendo o seu paradeiro, era o responsável familiar no cadastro único do Ministério de Desenvolvimento Social; que, posteriormente, a autora conheceu um rapaz de prenome Leandro, que veio a se tornar seu companheiro, levando-a para residir em outro local; que Leandro é maior de idade, não sabendo precisar sua atual idade, mas acha que já era maior de idade quando passou a conviver com a autora; ...; que a autora possui um filho, com aproximadamente dois anos, fruto da relação com Leandro; que, pelo histórico de vida da autora, que não somente cuidou de si, mas também de seus irmãos, ainda que à distância, entende que a autora possui maturidade e merecimento para alcançar a emancipação civil, adquirindo direitos sociais que lhe propiciem, por exemplo, casa própria, na medida em que entende que existe uma dívida "nossa" para com a autora; ...: que, até onde sabe, acredita que a autora perdeu o direito à casa do programa Minha casa minha vida. ...; que a autora não frequenta a escola, salvo engano, desde que engravidou; que não sabe informar sobre estudo em período anterior por não ter acompanhado a autora anteriormente; que a autora não trabalha e não tem renda, apenas recebendo o benefício Bolsa Família, cujo valor não sabe informar; ... (Original não grifado)

Por sua vez, a Assistente Social ARIADINI DE ALMEIDA DÓCIO, trouxe, às págs. 70-71, importantes informações, a seguir repetidas: “que no mês de novembro do mesmo ano prestou primeiro atendimento a autora, que se encontrava em sua segunda gestação, aos dezesseis anos de idade, destacando que a autora havia tido uma primeira gravidez, com óbito do bebé (sic), em razão do que se chama "mazelas da pobreza", acreditando que, por dormir com a criança em uma cama de solteiro, a autora pode ter dormido sobre ela, matando-a; que no referido atendimento, a autora não possuía nenhum tipo de documento de identificação; que até então, apesar de estar na segunda gravidez, a autora não foi submetida a nenhum exame pré-natal, que lhe continuaram sendo negados, apesar dos pedidos e intervenções da depoente; que o primeiro exame de ultrasson a que foi submetida foi custeado pela psicóloga Nayomara, ressaltando-se que ainda assim houve dificuldade para realização em razão da ausência de documentos da autora, que somente veio a ter sua 1a carteira de identidade no dia 13 de janeiro de 2017; que na ocasião a autora convivia com Leandro, que era maior de idade e pai dos dois filhos da autora; que registra que Leandro era muito presente e atencioso, tendo, inclusive, comparecido em todos os atendimentos e exames, acompanhando a autora; que Naiane foi abandonada por seu pai desde o seu nascimento e com ele nunca teve contato; que, por outro lado, a genitora da autora teve seis ou sete filhos e, quando tinha a autora 11 anos de idade, foi colocada para fora de casa, passando a residir em um galinheiro, onde era alimentada por pessoas que trabalhavam na pista, vez que o galinheiro ficava localizado na beira de uma estrada; que destaca que chegou a procurar pelo pai da autora, não tendo êxito em encontrar-lo, ressaltando que poucas pessoas se dispõem a prestar informações pelo fato de que a autora possui familiares perigosos; que a autora morou na rua até quando passou a conviver e residir com Leandro; que o segundo filho da autora nasceu em abril de 2017 e uma senhora, cujo nome não se recorda, foi muito importante nos cuidados a Naiane e seu filho, sendo a pessoa que lhe dava abrigo e alimentação, quando necessários; que a referida senhora cuida de uma das irmãs da autora, não tendo cuidado também desta por falta de condições financeiras; que não teve conhecimento do motivo da separação entre a autora e Leandro, salientando que Naiane sempre buscou ter contato com outros irmãos; que ainda quando se relacionava com Leandro, moravam em uma casa cedida e Leandro vivia de bicos, tendo o proprietário do imóvel, na ocasião, solicitado a devolução, razão por que ficariam sem ter onde morar, fato que ensejou o cadastramento da autora no Cadastro único do Ministério do Desenvolvimento Social, onde preferencialmente o representante da família é uma mulher, pois se entende que a mulher administra melhor a verba oriunda dos benefícios sociais nos cuidados com a família; que então providenciaram a documentação necessária, inscrevendo-a no cadastro único e, em seguida, foi tentada a sua inscrição no programa Minha Casa Minha Vida; que após a obtenção da inscrição, no momento da

contemplação com o imóvel, a Caixa negou o direito em razão da menoridade da autora, o que ensejou a procura da Defensoria Pública para a propositora da presente Ação; que, no entendimento da depoente, a autora não somente tem condições de ser emancipada, mas se encontra emancipada desde os 11 anos de idade.” (Grifou-se)

Desta forma, dúvidas não subsistem de que, o caso em questão deve ser analisado sob o prisma constitucional da dignidade da vida humana (valor supremo do nosso ordenamento jurídico e diretriz basilar para interpretação de normas que o compõem) e o direito pessoal e familiar a uma moradia digna, que somente poderão ser proporcionados à açãoante com a sua emancipação civil, haja vista que, consoante já destacado, não possui pais que, juntamente com o Estado, há muito lhe viraram as costas, negando-lhe direitos e apenas lhe impondo a obrigação de lutar por sua sobrevivência e, repita-se, dignidade.

Por fim, devo salientar que, ao final da audiência de instrução foi incontrolável o acalentador desejo de um pai em abraçar aquela jovem, transmitindo-lhe algum conforto, carinho e esperança. E assim o fiz. Tal não foi a minha surpresa ao ver se levantar uma adolescente com estatura avantajada. Grande no espírito e na estatura! Esportista que sou e sempre fui, logo imaginei a quantidade de modalidades esportivas e olímpicas que perderam a força natural dessa guerreira. Ao menos, resta-lhe o título de campeã da vida.

Tragicamente, este é o nosso Brasil, um país em que o Poder Público não entrega à sua juventude nenhum direito social, sabotando-lhes educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados. Como resultado desse jogo mais que injusto, perde Naiane, perdemos todos nós. Até quando ...?

Mas vai, Naiane! Comprovou-se que a vida já te emancipou, e agora quem o faz é o Poder Judiciário, que lhe deseja paz e inteireza, para cuidar de si, sua família e irmãos, pois se você ainda não tem esses direitos, caráter, honra e brio já demonstrou que possui, de sobra. Como toda sertaneja, és uma forte!

Em face do exposto, julga-se **PROCEDENTE** o **PEDIDO** formulado, concedendo-se a emancipação judicial e cessando a incapacidade relativa da requerente **NAIANE SANTOS SILVA**, declarando-se **EXTINTO** o feito, por conseguinte, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida e inexistência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, **atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação**, direcionado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, 1º Ofício, para que proceda a necessária averbação no Registro de Nascimento da autora (Matrícula 009761 01 55 2000 1 00019 198 0005598 70).

Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de que seja efetivada a Averbação.

Transitado em julgado o presente *Decisum*, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao representante do Ministério Público.

Jequié-BA, 16 de outubro de 2018.

Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de Direito